



MOÇÃO N° 283

APELO, ao Governo do Estado de São Paulo, para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição.



Considerando que o fato gerador do ICMS consiste em um negócio jurídico que gera mudança de titularidade, ou seja, é necessário que haja circulação jurídica da mercadoria, e inexistindo tal situação vinculada ao contribuinte, não há hipótese de incidência do referido imposto;

Considerando que nos casos de geração própria de energia elétrica fotovoltaica (mini e microgeração), a situação jurídica consolidada consiste em um empréstimo gratuito de energia à distribuidora que gera um crédito a ser empregado em unidades consumidoras que tenham o mesmo titular;

Considerando que a não incidência se aplica a toda tarifa de energia elétrica, não havendo diferenciação na tarifa entre TE e TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), para fins da cobrança do ICMS, no contexto da microgeração ou minigeração distribuída (energia solar);

Considerando que, dentro deste Estado, a Fazenda Estadual e as Concessionárias de Serviço Público de Distribuição de Energia têm levado a interpretar de forma “equivocada” que o ICMS incide também sobre a energia produzida no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, regido pela Lei federal 14.300/2022;

Considerando que, conforme o art. 28 da Lei 14.300/2022, “a microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio” e, segundo tal previsão, a unidade consumidora com micro e minigeração que produzir energia solar em excesso injetará o excedente na rede distribuidora local, ficando, assim, com créditos a serem utilizados em até 60 meses, quando o micro ou minigerador precisar consumir energia elétrica da distribuição, conforme art. 13 desta legislação;

Considerando que o último entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça Estadual do Mato Grosso (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1018481- 79.2021.8.11.0000 - CAPITAL) assegurou que “em se tratando de energia solar gerada pelo micro e minigerador, é incabível a incidência de ICMS tanto sobre o excedente injetado na rede de distribuição local como pelo uso do sistema de distribuição da concessionária, faturado pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), uma vez que na operação realizada não ocorre a circulação jurídica do bem (comercialização de energia solar), mas mero empréstimo gratuito, a afastar a ocorrência do fato gerador do citado tributo”; e

Considerando, como procuramos apresentar, a necessidade da adoção de estudos urgentes a fim de excluir a hipótese de incidência do ICMS no âmbito



(Moção n.º 283 – fls. 02)

do sistema de compensação de energia solar e do uso da rede de distribuição local, nos moldes da Lei 14.300/2022,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APELO, ao Governo do Estado de São Paulo, para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Sr. Rodrigo Garcia, Governador do Estado de São Paulo.
2. Sr. Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.
3. Sr. André Pepitone da Nóbrega, Diretor-Geral da ANEEL.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Carlos Albino".